



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.372 - MS (2011/0268363-1)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : AGOSTINHO LUIZ BENETTI E OUTRO
ADVOGADO : DORIVAL MACEDO
AGRAVADO : CRISTOVAM CAMACHO ARNAL FILHO
ADVOGADO : JOSÉ ELNÍCIO MOREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO E EMBARGOS DO DEVEDOR. SOMATÓRIO DAS VERBAS. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO.

1.- Apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos do devedor, o êxito desses influencia no dimensionamento daqueles, tendo em vista que o valor fixado inicialmente, para o caso de cumprimento espontâneo da obrigação, tem caráter provisório, estando reservado o seu arbitramento em definitivo, com a observância do limite de 20% das verbas somadas, para o final do julgamento dos embargos à execução, mas desde que esses sejam julgados improcedentes, caracterizando uma única sucumbência, o que não ocorreu no caso.

2.- Na hipótese de serem acolhidos os embargos à execução, o embargante fará jus apenas aos honorários decorrentes do seu resultado satisfatório nessa ação.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.372 - MS (2011/0268363-1)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : AGOSTINHO LUIZ BENETTI E OUTRO
ADVOGADO : DORIVAL MACEDO
AGRAVADO : CRISTOVAM CAMACHO ARNAL FILHO
ADVOGADO : JOSÉ ELNÍCIO MOREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETTI(Relator):

1.- AGOSTINHO LUIZ BENETTI E OUTRO interpõem Agravo Regimental contra a decisão de fls. 328/330 (e-STJ), a qual negou seguimento a seu Recurso Especial, ao entendimento de que os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente na execução e nos respectivos embargos, apenas quando julgados improcedentes esses últimos.

2.- Alegam os agravantes violação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial, sustentando, em síntese, que os executados que oferecem embargos do devedor, fazem jus ao recebimento de honorários advocatícios decorrentes de duas condenações distintas, uma referente à propositura da ação de execução e outra alusiva à sentença de procedência dos embargos do devedor, desde que não se ultrapasse o percentual de 20% para ambas.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.372 - MS (2011/0268363-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- O inconformismo não merece prosperar, observando-se que, a despeito da semelhança do nome, não há parentesco ou conhecimento entre o agravante e o Relator.

4.- Cinge-se a controvérsia em determinar se os honorários fixados no despacho inicial, para o caso de não haver pronto pagamento da dívida, devem reverter em favor do executado, podendo ser cobrados cumulativamente com a verba honorária decorrente do acolhimento dos embargos à execução.

5.- A pretensão foi rejeitada por Acórdão unânime do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (Rel. Des. DORIVAL RENATO PAVAN), que negou provimento ao Agravo de Instrumento dos executados, ora recorrentes, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 239):

EXECUÇÃO – EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS PROCEDENTES – EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO – PEDIDO DE CONDENÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, NA EXECUÇÃO, SEM PREJUÍZO DA VERBA FIXADA NOS EMBARGOS DO DEVEDOR – HONORÁRIOS INDEVIDOS NA ESPÉCIE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

Se os embargos do devedor foram julgados procedentes, com condenação do embargado-exequente ao pagamento de honorários advocatícios, naqueles autos, não tem cabimento o pedido de condenação ao pagamento de honorários advocatícios também no processo executivo.

Os honorários advocatícios são devidos na execução apenas quando os embargos do devedor são julgados improcedentes e a execução prossegue, pelo total ou pelo valor declarado na sentença daquele processo, não havendo lugar para que o exequente, que sucumbiu nos embargos, onde lhe foi imposta a verba honorária, venha sofrer nova condenação na mesma verba, que se revela indevida até mesmo porque o devedor, via seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advogado, não pratica atos de resistência à pretensão executiva no bojo da própria execução, mas na ação intentada, destinada a desconstituir o título executivo, onde o juiz, ao examinar a pretensão, avalia e aquilata o trabalho do advogado no conjunto formado pelo processo executivo e pela ação destinada a desconstituir o título executivo, fixando-lhe o valor.

Recurso conhecido e improvido, para manter a decisão recorrida, que negou o pedido de fixação de nova verba advocatícia na execução que, por sinal, já se encontrava extinta por força da sentença proferida nos embargos do devedor.

6.- Com efeito, assim como decidiu o Acórdão recorrido, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente na execução e nos embargos, apenas quando julgados improcedentes esses últimos.

Isso porque, embora a execução não se confunda com os respectivos embargos do devedor, pois são processos distintos, essa autonomia não é absoluta, uma vez que o sucesso dos embargos pode acarretar a desconstituição do título exequendo e, por consequência, interferir na fixação da respectiva verba honorária.

7.- Dessa maneira, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, o êxito desses influencia no dimensionamento daqueles, tendo em vista que o valor fixado inicialmente, para o caso de cumprimento espontâneo da obrigação, tem caráter provisório, estando reservado o seu arbitramento em definitivo, com a observância do limite de 20% das verbas somadas, para o final do julgamento dos embargos à execução, mas desde que esses sejam julgados improcedentes, caracterizando uma única sucumbência, o que não ocorreu no caso.

8.- Na hipótese de serem acolhidos os embargos à execução, o embargante fará jus apenas aos honorários decorrentes do seu resultado satisfatório nessa ação.

Nesse sentido:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ÚNICA SUCUMBÊNCIA.

Os honorários de advogado, arbitrados na execução, passam a depender da solução dos embargos. Procedentes estes, sucumbe o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exeqüente, não prevalecendo o arbitramento dos honorários na execução. Improcedentes os embargos ou ocorrendo desistência, permanece uma única sucumbência, posto tanto na execução como nos embargos, a questão é única: procedência ou não da dívida. Embargos rejeitados.

(EREsp 97.466/RJ, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, CORTE ESPECIAL, DJ 2.2.98).

9.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0268363-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1292372 / MS**

Números Origem: 20100378076 20100378076000100 202009163 2970058455

EM MESA

JULGADO: 16/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGOSTINHO LUIZ BENETTI E OUTRO
ADVOGADO : DORIVAL MACEDO
RECORRIDO : CRISTOVAM CAMACHO ARNAL FILHO
ADVOGADO : JOSÉ ELNICIO MOREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGOSTINHO LUIZ BENETTI E OUTRO
ADVOGADO : DORIVAL MACEDO
AGRAVADO : CRISTOVAM CAMACHO ARNAL FILHO
ADVOGADO : JOSÉ ELNICIO MOREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.